



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

nº 002.2019.013669

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
(numeração inserida pelo MP VIRTUAL no rodapé)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, com fundamento nos artigos 129, III, da CF/88, 131, parágrafo único, "a", da Constituição Estadual, 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, 25, IV, "a", e "b" e 26, da Lei Federal nº 8.625/93 e 37, IV, "d" e 55 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010,

CONSIDERANDO a remessa direta a este órgão de execução de ofício nº 060/2019/**GAECO**/MP-PB, datado de 11 de fevereiro de 2019 e oriundo do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado do MPPB, contendo documentação extraída do Processo TC nº **00805/16** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mais especificamente relatórios de auditoria e Parecer MPJTCE nº **00346/18**, em face de acompanhamento de gestão e inspeção especial, realizados no **Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB** (Hospital Regional Dom Luís Gonzaga Fernandes) e relativos ao **exercício financeiro de 2014;**

CONSIDERANDO que a inspeção especial formalizada através do Processo TC 00805/16, segundo o próprio Parecer MPJTCE 00346/18, teve "o *intuito de subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2014 da Secretaria de Estado da Saúde (PROC TC Nº 04036/15)*". de forma que "as irregularidades aqui relatadas devem ser analisadas de forma a se evitar o *indevido bis in idem, ou seja, mais de uma punição a um gestor por um mesmo fato*", situação que remete à **necessidade de cotejo separado e específico dos fatos do Processo TC 00805/16**, porquanto outros aspectos estão sob enfoque e exame do Processo de Prestação de Contas Anuais de 2014 (PCA) da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (**Processo TC 04036/15**), em fase de elaboração de segundo relatório de defesa pelo setor de auditoria do TCE, após excepcional abertura de análise documentação, quando já ofertado o primeiro relatório de defesa e o parecer MPJTCE;

CONSIDERANDO, dentro destes limites de observação, a inexistência de qualquer imputação

de débito ou de prejuízos aos cofres públicos indicados pelo TCE/PB, conforme se deduz da elaboração de conclusão final do Parecer MPJTCE 00346/18 (Processo TC 00805/16) apenas com pleito do Ministério Público atuante no TCE/PB de **imposição de multa pessoal** aos agentes e ex-agentes públicos GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e JOSÉ FLORENTINO DE LUCENA FILHO (Hospital de Emergência e Trauma de CG) e WALDSON DIAS DE SOUZA (então Secretário de Estado da Saúde da Paraíba), acolhido a partir de recente lavratura de **Acórdão APL TC 00731/18**, de 29 de janeiro de 2019, ainda sujeito a recurso de reconsideração, conforme tramitação em anexo;

CONSIDERANDO, além de todo o histórico e desdobramentos do conteúdo do Processo TC 00805/2016, que, apesar da remessa feita com o ofício nº 060/2019/GAECO/MP-PB, **os fatos aglomerados**, por razões metodológicas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado em um único Processo TC e decorrentes de inspeção especial por exercício financeiro que se estende de janeiro a dezembro de 2014, **abarcam vários** atores públicos e comportamentos com aspectos cingidos ao âmbito de competência administrativa de cada um e local de prática distintos, o que desemboca na repercussão de **atribuições especializadas e pontuais de mais de um órgão de execução do MPPB** e, portanto, na compulsoriedade de ciência compartilhada do todo o teor da notícia de fato remetida, o que justificou o declínio de atribuições para o 22º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB (**v. declínio de atribuições incluso**);

CONSIDERANDO por fim, a existência de elementos fáticos suficientes para **abertura de investigação específica** objetivando a tutela ao patrimônio público, no que se refere ao campo de atribuições deste órgão de execução e para exame de eventual apuração de comportamento tisdado pela Lei 8.429/92, levando-se em conta a narrativa sintetizada sob os seguintes parâmetros **extraídos do Acórdão APL TC 00731/18**:

3.2. De responsabilidade dos *Diretor-Geral* e *Diretor Administrativo* do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE, *Sr. Geraldo Antônio de Medeiros* e *Sr. José Florentino de Lucena Filho*:

3.2.4. Fracionamento de despesas. Pagamento de despesas com aquisição de bens/prestação de serviços sem o devido processo licitatório, nos moldes do que determina a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores (prática generalizada).

3.3. De responsabilidade exclusiva do *Secretário de Estado da Saúde* à época, *Sr. Waldson Dias de Souza*:

3.3.1. Excesso de agentes "codificados" e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II).

3.3.6. Pagamento de produtividade do SUS a servidores ou profissionais de saúde pertencentes à mesma categoria funcional com valores diferenciados, atentando contra o Princípio Constitucional da Isonomia.

RESOLVE instaurar o presente **inquérito civil público**, determinando a realização das seguintes diligências probatórias, por servidor efetivo (artigo 9º, §1º, Resolução CPJ nº 004/2013), a quem incumbe ainda, além de secretariar a investigação, realizar as comunicações ao Centro de Apoio Operacional:

1. remessa de ofício – requisição – prazo 30 dias – para o **Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba** – assunto: irregularidades constatadas pelo Acórdão APL TC 731/18 do Tribunal de Contas do Estado e que envolvem, de forma específica, fracionamento de despesas, contratação de servidores e pagamento de gratificações diferenciadas – documentação anexada: (cópia da portaria de inquérito civil público) – pontos de relevância: a) Dentre as hipóteses extraídas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Acórdão apontado, é possível informar, em cada caso, as razões para eventual fracionamento?; b) Tais despesas foram, de fato, realizadas no âmbito desta Secretaria e sob responsabilidade na ordenação de despesas incumbida ao então Secretário de Estado?; c) É possível informar, por quadro analítico, e nos anos ou exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, se houve ampliação do número de servidores contratados e por quais motivos fundamentados?; d) De modo individualizado e pelo que foi constatado no Acórdão do TCE, por quais motivos há discrepância no pagamento de gratificações para servidores de mesma categoria? Havia, em casos tais, formalização de processos administrativos e justificativas para tais diferenciações? Se sim, qual o órgão responsável pela formalização de tais processos e a quem incumbia a concessão e implantação das gratificações?

2. após tal prazo, nova conclusão.

João Pessoa – PB, 01 de julho de 2019.

ADRIO NOBRE LEITE

37º Promotor de Justiça